



**LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2017**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Diamantino - MT, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Diamantino**, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Diamantino - MT, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

**Art. 2º** A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, I desta lei, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo ao termo de confissão.

**Art. 3º** O Programa será realizado através chamamento dos contribuintes para comparecerem à sede da Prefeitura Municipal, com o intuito de regularizar seu débito.

**Parágrafo único.** O prazo de adesão dos contribuintes a este programa é de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei.

**Art. 4º** O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais.

§ 1º O ingresso no Programa implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte ou responsável legal, que se encontram com exigibilidade suspensa e que, por sua opção venham a permanecer nessa situação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de eventual saldo devedor.

§ 4º Para os contribuintes que estejam com seus débitos em fase de execução fiscal, para a adesão no Programa de Recuperação Fiscal, é necessária a renúncia das ações de embargos opostos à Execução Fiscal ou demais incidentes processuais, com prévio recolhimento das despesas cartorárias judiciais e extrajudiciais devidas.

§ 5º Os débitos que ainda não se efetivaram através de lançamento tributário deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

**Art. 5º** O Programa abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa e juros, decorrentes de obrigações acessórias, inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Parágrafo único.** A fruição dos benefícios de que trata esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 6º** O parcelamento não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O débito consolidado na forma desta lei complementar poderá ser parcelado, respeitando o valor mínimo de cada parcela em 3 (três) UFD's (Unidade Fiscal de Diamantino) para pessoa física e 15 (quinze) UFD's (Unidade Fiscal de Diamantino) para pessoa jurídica.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º Na hipótese do contribuinte ou responsável ser excluído do Programa, enquadrado nas condutas tipificadas pelos incisos do artigo 11 desta lei, a disposição do parágrafo anterior, será aplicada ao débito até o momento da exclusão e a partir desta, incidirá o disposto no § 2º, do artigo 11 desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

§ 4º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

§ 6º O atraso acumulado de 03 (três) parcelas acarretará o cancelamento automático da adesão ao programa.

**Art. 7º** Será concedida remissão sobre os débitos previstos no artigo 4º desta lei complementar, observadas as seguintes condições:

**I** – 100% (cem por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa com o pagamento em cota única;

**II** - 90% (noventa por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 06 (seis) vezes;

**III** – 80% (oitenta por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 12 (doze) vezes;

**IV** – 50% (quarenta por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 48 (quarenta e oito) vezes.

**Parágrafo único.** Os créditos não lançados tributariamente e objeto desta lei serão isentados acessoriamente nos mesmos moldes e percentuais definidos nos incisos I e II.

**Art. 8º** A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ou responsável a:

**I** – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

**II** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**III** - pagamento regular dos tributos municipais.

**Art. 9º** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

**I** – requerimento devidamente assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento, conforme anexo I;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

IV – assinatura do termo de confissão de dívida - REFIS 2017, anexo II.

**Art. 10** Para implementação do disposto nesta lei pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento de bens na forma do art. 64 da Lei Federal n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 11** O contribuinte ou responsável optante pelo Programa será dele excluído, imediatamente, mediante simples ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência, relativamente a tributo abrangido pelo Programa;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Diamantino e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

§ 1º A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**Art. 12** A inclusão no Programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

responsável, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte ou responsável suportar as custas judiciais.

**Art. 13** O contribuinte ou responsável poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte ou responsável possa ter direito, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte ou responsável que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

**Art. 14** Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 17.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 11 de abril de 2017.

**Eduardo Capistrano de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**



ANEXO I

REQUERIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social		CPF/CNPJ	
Logradouro (rua, praça etc.)		Número	
Bairro	Município		U.F
Fone Fixo	Celular	E-mail	
Atividade Principal:			

2. DISCRIMINAÇÃO DO DEBITOS

<input type="checkbox"/> IPTU	<input type="checkbox"/> TAXAS (DIVERSAS)	<input type="checkbox"/> MULTAS/AUTO INFRAÇÃO
<input type="checkbox"/> ISSQN	<input type="checkbox"/> ITBI	<input type="checkbox"/> OUTROS

3. REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da Lei nº, requer a adesão ao REFIS Municipal e parcelamento do seu debito consolidado, conforme discriminado neste requerimento, declarando estar ciente das condições impostas pela referida Lei, e de que o presente pedido implica no reconhecimento da dívida fiscal, nele incluída, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados nos âmbitos administrativos e judicial.

4. DA OPÇÃO DO PARCELAMENTO

Conforme Art. 7, incisos...

- I – 100% (cem por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa com o pagamento em cota única;
- II - 90% (noventa por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 06 (seis) vezes;
- III – 80% (oitenta por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 12 (doze) vezes;
- IV – 50% (quarenta por cento) de remissão dos juros e multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 48 (quarenta e oito) vezes.

5. DOCUMENTOS ANEXOS

1. Cópia dos documentos RG e CPF;
2. Comprovante de endereço;
3. Comprovante de desistência de ações judiciais, quando for o caso;
4. Cópia do contrato social quando for pessoa jurídica;
5. Cópia de procuração particular com firma reconhecida, e copia simples do procurador, se for o caso.



**6. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL**

Nome legível:.....

Cargo:.....

CPF:.....

Diamantino-MT, .....de .....2017.

.....  
Assinatura



ANEXO II  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT  
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REFIS 2017  
Termo nº xxxx/2017

O Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, órgão público do Poder Executivo, com inscrição no CPNJ nº 03.648.540/0001-65, com sede na Av. Des. Joaquim P.F. Mendes, nº 2341- Jardim Eldorado em Diamantino-MT, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Eduardo Capistrano de oliveira, brasileiro, casado, advogado, conforme ata de posse de, lavrada em 01 de janeiro de 2017, amparado pela Lei xxxx/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do REFIS 2017, acorda com o contribuinte \_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal \_\_\_\_\_, domiciliado na \_\_\_\_\_, telefone para contato n. \_\_\_\_\_, devidamente inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no RG sob o nº \_\_\_\_\_ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito**

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Diamantino-MT a importância de R\$ \_\_\_\_ (valor por extenso).

- Referente aos débitos da(s) inscrição(ões) \_\_\_\_\_;
- Referente: DÍVIDA ATIVA \_\_\_\_ – CDA nº \_\_\_\_.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento**

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento**

- a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações;
- c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;
- d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela;
- e) O atraso acumulado do pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;

Diamantino-MT, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



ANEXO III

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO SOBRE REFIS 2017**

Em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, no seu Artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

**“Art. 14:** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais, vencidos até 31/12/2016.

Em cumprimento ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

**I – Do Impacto:**

Quadro 01: Montante/Histórico da Dívida Ativa				Cód: 19.31.00.00.00	
EXERC.	SALDO ANTERIOR	RECEBIMENTO	CANCELADO	INSCRITO	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE
2013	R\$ 627.358,36	R\$ 254.681,10	R\$ 303.261,09	R\$ 1.295.371,11	R\$ 1.364.787,28
2014	R\$ 1.364.787,28	R\$ 141.055,54	R\$ 47.911,29	R\$ 836.827,76	R\$ 2.012.648,21
2015	R\$ 2.012.648,21	R\$ 89.483,52	R\$ 484.635,08	R\$ 2.050.663,44	R\$ 3.489.193,05
2016	R\$ 3.489.193,05	R\$ 25.186,45	R\$ 109.378,31	R\$ 3.323.846,60	R\$ 6.678.474,89

*Nota: os dados apresentados foram extraídos dos demonstrativos contábeis de cada ano, estando esses valores ausentes de juros, multas e correções.*

Quadro 02: Arrecadação de Juros/Multas		Cód: 19.13.00.00.00
EXERC.	VALOR PREVISTO	VALOR ARRECADADO
2013	R\$ 65.471,22	R\$ 35.655,35
2014	R\$ 172.844,00	R\$ 19.747,78
2015	R\$ 167.241,00	R\$ 12.527,69
2016	R\$ 205.748,00	R\$ 3.526,10

*Nota: dados extraídos dos demonstrativos contábeis, conforme balanços, considerando exclusivamente os juros e multas de dívida ativa.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Quadro 03: Impacto Orçamentário Financeiro				Cód: 19.13.00.00.00
EXERC.	VALOR PREVISTO	ANISTIA/REMISSÃO PREVISTA		VALOR LÍQUIDO
2017	R\$ 226.291,00	75%	R\$ 169.718,25	R\$ 56.572,50
2018	R\$ 237.605,00	80%	R\$ 190.084,00	R\$ 47.521,00
2019	R\$ 249.485,00	80%	R\$ 199.588,00	R\$ 49.897,00
2020	R\$ 261.900,00	80%	R\$ 209.567,00	R\$ 52.333,00

*Nota: o valor previsto para o exercício 2017 esta conforme a LOA 2017, enquanto que os valores previstos para 2018 a 2020 foram estimados com acréscimo de 5% ao ano.*

#### II – Da Compensação:

A compensação para os montantes de Anistia e Remissão estimados nos quadros acima, se dará da seguinte forma:

- Acréscimo no montante de recebimento da Dívida Ativa, por conta das negociações propostas através do REFIS estimado em 15%;
- Acréscimo no montante de recebimento de Juros e Multas, por conta das negociações propostas através do REFIS, uma vez que o REFIS parcelado manterá parte dos juros e multas.

Quadro 04: Estimativa de Compensação:		
Média de Arrecadação dos últimos 03 Exercícios (2014, 2015 e 2016);	Valor estimado de Arrecadação da Dívida Ativa em 2017 com o REFIS:	Diferença:
<b>R\$ 85.241,84</b>	<b>R\$ 1.001.771,23</b>	<b>R\$ 916.529,39</b>

*Nota: conforme demonstrado, verifica-se um significativo acréscimo na arrecadação de Dívida Ativa, sendo bastante superior ao valor estimado de anistia/remissão.*

São através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta, que solicitamos a aprovação do referido projeto, bem como, nos comprometemos a trabalhar, sempre em conjunto com essa casa de leis, para colocar em prática as medidas de compensação aqui apresentadas.